



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 908.602 - RN (2006/0255689-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **HOTÉIS PERNAMBUCO S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE NATAL**
PROCURADOR : **HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. RESOLUÇÃO 20/2005 DO STJ, COM REDAÇÃO MODIFICADA PELO ATO Nº 141/STJ. DESERÇÃO.

1. Com o fim de regulamentar o porte de remessa e retorno dos autos, esta Corte editou várias Resoluções: nº 2, de 7 de maio de 1999; nº 4, de 13 de junho de 2000; nº 9, de 04 de setembro de 2001; nº 8, de 19 de agosto de 2002; nº 8, de 1º de outubro de 2003; nº 20, de 25 de novembro de 2004; nº 12, de 07 de junho de 2005; nº 4, de 26 de junho de 2007; nº 7, de 3 de setembro de 2007 e nº 1, de 16 de janeiro de 2008.

2. O pagamento do porte de remessa e retorno deveria ser recolhido na rede bancária arrecadadora, mediante a apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido como código de receita a classificação "8021 Porte de remessa e retorno dos autos", juntando-se o comprovante no processo respectivo.

3. A Resolução nº 20, de 25 de novembro de 2004, entretanto, estabeleceu a necessidade de indicar-se o número do processo no documento de arrecadação.

4. A Resolução nº 12, de 07 de junho de 2005, manteve a necessidade de indicar o número do processo, alterando-se o tipo de guia para recolhimento e o código da receita, além de designar a instituição financeira destinatária do pagamento.

5. Em 24 de novembro de 2005 foi editada a Resolução nº 20, que revogou a Resolução nº 12/05, modificou apenas os valores referentes ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sendo que o artigo 2º desse novo ato normativo continuou com a redação idêntica à da Resolução nº 12/05.

6. Na sequência, o Ato nº 141/STJ, DJU de 11.07.06, alterou a redação do artigo 2º, da Resolução nº 20/05, apenas quanto ao código do recolhimento da receita.

7. A formalidade de anotação do número do processo deixou de existir apenas com a entrada em vigor da Resolução nº 4/07, DJ de 29.06.07, seguida da Resolução nº 07/07, DJ de 06.09.07.

8. Na data de 27.03.08, entrou em vigor a Resolução nº 1, de 16.01.08, que revogou as resoluções 04, de 26 de junho de 2007, e nº 7, de 3 de setembro de 2007, dispondo sobre o pagamento de custas e porte de remessa e retorno no Superior Tribunal de Justiça. Nesse aspecto, é importante salientar que no *site* do Superior Tribunal de Justiça, que orienta o jurisdicionado no preenchimento da Guia de Recolhimento da União quanto ao pagamento de taxas referentes ao porte de remessa e retorno de autos e outros serviços administrativos, conta a permanência da obrigatoriedade de que seja indicado o número do processo a que a guia se refere.

9. Somente no período de vigência da Resolução nº 4/07 e da Resolução nº 7/07 deste Tribunal a exigência de que o número do processo constasse na Guia de Recolhimento deixou de existir, isto é, de 26.06.07 a 27.03.08, quando entrou em vigor a Resolução nº 1/08 (artigo 4º).

10. No caso dos autos, o recorrente deveria ter anotado o número do processo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guia de arrecadação correspondente já que na data do pagamento – 15.09.06 – encontrava-se em plena vigência a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2005, com redação modificada pelo Ato nº 141/STJ.

11. Precedentes: REsp 924.942/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, Sessão de 03.02.09, ainda não publicado; RMS 26.661/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 18.06.08; REsp 824.822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06.05.08; AgRg no Ag 953.328/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU de 31.03.08; AgRg no REsp 900.557/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.09.08.

12. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Castro Meira, retificando seu voto, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 908.602 - RN (2006/0255689-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **HOTÉIS PERNAMBUCO S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE NATAL**
PROCURADOR : **HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim sintetizado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA EC N.º 29/00. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. CRITÉRIOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. CONTRIBUINTES DETERMINADOS. TRIBUTO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO DOS APELOS. PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR. PRECEDENTES.

- Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado, incluindo-se decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, o princípio da capacidade contributiva, no caso de impostos de natureza real, realiza-se com a incidência de alíquota única, e não de alíquotas progressivas, sobre a respectiva base de cálculo. Ressalta-se que a posição jurisprudencial citada retro, consolidou-se anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 29/2000 que admitiu a instituição de progressividade fiscal no que se refere ao IPTU. Logo, se à época da ocorrência do fato jurídico tributário não havia previsão constitucional para a exigência de progressividade fiscal, no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não haveria legalidade na cobrança do referido tributo.

- É legítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, por conter os requisitos da divisibilidade e especificidade, na medida em que cada um dos proprietários dos imóveis onde referidos serviços são prestados, são beneficiados e, em contrapartida, devem arcar com o pagamento correspondente ao serviço" (fls. 458-459).

O recorrente opôs embargos de declaração que foram rejeitados nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Consoante dicção emanada do art. 535 do CPC os embargos de declaração visam sanar obscuridade ou contradição, bem como conduzir o Juiz ou Tribunal a pronunciar-se sobre ponto omitido, quando deveria ter se pronunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Desnecessário o exame exaustivo de todos os argumentos e fundamentos apresentados pelas partes, que restaram afastados, de maneira implícita, por aqueles adotados na referida decisão, se com estes incompatíveis" (fl. 539).

No recurso especial, Hotéis Pernambuco S/A aduz ofensa, em preliminar, ao artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre várias questões apontadas nos embargos de declaração.

Alega, também, como preliminar, violação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ao fundamento de a decisão recorrida encontrar-se em confronto com a jurisprudência dominante do STF e do STJ (fl. 624). Afirmar serem "inúmeros os precedentes mais recentes da Corte Suprema, no sentido de declarar inconstitucional qualquer progressividade de legislação municipal criada antes da EC 29/00 que não sejam para atender a função social da sociedade" (fl. 638).

No mérito, sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 77 e 79, do Código Tributário Nacional, asseverando que a Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação de serviços específicos, não mensuráveis, indivisíveis e insuscetíveis de serem atribuídos a determinado consumidor, sendo ilegal sua cobrança (fls. 634-636 e 644-648).

Aponta, ainda, negativa de vigência ao artigo 170 do CTN, requerendo o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Salienta que o TJ/RN limitou-se a consignar a "possibilidade de restituição de valores" e que "a restituição não é a solução jurídica mais inteligente em face do ordenamento precatorial, inflingindo risco ao crédito jamais ser satisfeito em face do tempo que se eterniza" (fl. 641).

Por fim, alega ofensa aos artigos 20 e 21, parágrafo único, pois, no seu entender não restou configurada a sucumbência recíproca, caso contrário, afirma que seria em patamar mínimo. No contexto, assim asseverou:

"Vale salientar que a Recorrente busca apenas a observação do pedido e da repercussão jurídica do julgado, em atenção exclusiva aos elementos constantes dos autos, com vistas à translúcida conclusão de que o acórdão do TJ-RN negou vigência à norma infraconstitucional, e não uma reapreciação de provas, sobre a qual incidiria a Súmula nº 7 deste Colendo STJ" (fl. 642).

Salienta, outrossim, que "o Município de Natal deve ser condenado no ônus da sucumbência em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado em liquidação de sentença, em virtude da complexidade da matéria aqui tratada, do grau de zelo dos profissionais que representam a Recorrente, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelos causídicos, do tempo exigido para os seus serviços e, principalmente, pelo tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e o recebimento efetivo dos seus honorários, posto submetidos aos famigerados 'precatórios'" (fl. 641).

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário (fls. 703-736), que foi admitido, em parte, na origem (fls. 753-754).

O Município de Natal, ora recorrido, apresentou contra-razões ao recurso especial, postulando, em resumo, que seja inadmitido o apelo, "e se admitido, o julguem improcedentes, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ficou visto, o v. Acórdão guerreado está em sintonia com a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Egrégio TJRN e a súmula 106- STJ, merecendo portanto, ser mantido o v. Acórdão" (fl. 745).

Admitido o especial (fls. 753-754), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 908.602 - RN (2006/0255689-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARESTO RECORRIDO. DIREITO LOCAL E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão recorrida apresenta-se devidamente fundamentada, sem que haja omissões ou contradições a serem sanadas. As questões debatidas restaram perfeitamente decididas no acórdão recorrido.

2. A ausência de ataque ao fundamento do aresto impugnado que não conheceu da matéria acerca da incidência do disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, impede o conhecimento do especial no ponto. Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Os artigos 77 e 79 do CTN reproduzem dispositivos constitucionais (arts. 145 e 153, respectivamente), implicando sua interpretação a análise de matéria constitucional, inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pela via do recurso especial.

4. Baseando-se a decisão recorrida em matéria de direito local, torna-se incabível a apreciação do apelo extremo, por inexistir ofensa à legislação federal. Súmula 280/STF.

5. Não se examina o recurso especial se o tema analisado no acórdão recorrido teve enfoque nitidamente constitucional (no caso, os arts. 145, §§ 1º e 2º, e 156, § 1º, da CF/88, em face da EC nº 29/00).

6. A aferição das circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias ao reconhecimento de que ambas as partes restaram vencidas e vencedoras, sem admitir ter havido decaimento apenas de parte mínima pela autora, demandaria a incursão na seara fática dos autos. Súmula nº 07/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): De início, examino a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Hotéis Pernambuco S/A afirma que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos levantados nos embargos de declaração:

a) omissão sobre o conteúdo do disposto no artigo 44, inciso I, do Código Tributário Municipal, estar em confronto com o artigo 156, § 1º, da Constituição Federal, bem assim sobre qual o percentual que deve ser aplicado ao caso dos autos. Para tanto, afirmou:

"Observando-se a diferença entre a alíquota progressiva de 1% (um por cento) e a alíquota mínima fixada em 0,6% (seis décimos por cento) do IPTU, esta última deveria ser fixada como a única alíquota permitida, em atenção ao disposto no art. 156, § 1º, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Contudo, mesmo tendo sido provocado na Apelação, o acórdão reconheceu a inconstitucionalidade da alíquota progressiva mas terminou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando silente sobre qual a alíquota a ser aplicada" (fl. 625);

Não merece guarida a pretensão recursal. O Tribunal de Justiça Estadual analisou o que preceitua o artigo 44 do Código Tributário do Município de Natal, conforme se constata dos fragmentos ora destacados:

“O autor recorreu sustentando a *inconstitucionalidade do IPTU cobrado pela Lei 3.882/89 (Código Tributário Municipal)*, ao argumento de que sua progressividade está em desacordo com a Constituição Federal, eis que antes da Emenda Constitucional nº 29/00, a carta só aceitava a progressividade das alíquotas do IPTU para atender ao princípio da função social da propriedade (fins extra fiscais).

A controvérsia devolvida a esta Corte, nas razões recursais do autor, refere-se à exigência pelo Fisco Municipal quanto a aplicação de alíquota progressiva e diferenciada do IPTU relativo aos exercícios fiscais indicados na inicial, pugnando o contribuinte pela declaração de sua inconstitucionalidade, autorizando-os a proceder ao recolhimento do imposto com base em alíquota menor, bem como ver restituídos os valores exigidos a maior.

Diz o Código Tributário Municipal (lei n.º 3.882/89) que:

'Art. 44. O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:

I – um por cento (1%) para os imóveis edificadas com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a mil metros quadrados (1.000 m2);

II – seis décimos por cento (0,6) para os demais imóveis edificadas;

III – um por cento (1%) para os imóveis não edificadas'.

Da simples leitura do artigo supra, se percebe a aplicação de alíquotas diferenciadas progressivas para imóveis, em relação ao seu tamanho, haja vista que para os imóveis com área superior a 1.000,00 m2 aplica-se 1% sobre o valor venal e nos demais tamanhos aplica-se 0,6%.

Dentro deste contexto, Carlos Araújo Leonetti ensina:

.....
.....

Verifica-se, pois, que o Poder Público adotou o critério da progressividade simples ao instituir alíquotas crescentes e variáveis proporcionais à base de cálculo.

Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado, incluindo-se decisão do Tribunal Pleno do STF, o princípio da capacidade contributiva, no caso de impostos de natureza real, realiza-se com a incidência de alíquota única, e não de alíquotas progressivas, sobre a respectiva base de cálculo. Isto porque, diante da aplicação de alíquota em percentual único, a cada negócio jurídico realizado, o quantum debeatur será maior quanto maior for à base de cálculo do bem imóvel transferido realizando-se, assim, o princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se que a posição jurisprudencial citada retro, se consolidou anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 29/2000 que admitiu a instituição de progressividade fiscal no que se refere ao IPTU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O próprio legislador rendeu-se ao entendimento da Corte Suprema, tanto assim é que fez aprovar a EC n.º 29/00, a fim de fazer constar, expressamente, no texto da Carta Magna, a possibilidade de que o IPTU pudesse ser cobrado de forma progressiva, sem que essa progressividade estivesse atrelada ao fim extrafiscal, ou seja, ao cumprimento da função social da propriedade, dando ao artigo 156, § 1º da Constituição Federal, nova redação, *verbis*:

'Art.156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art.182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

II - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso imóvel'.

Desta forma, a partir da edição da EC n.º 29, a legislação municipal pode impor ao IPTU um caráter de progressividade vinculado à concretização de que a tributação dever ser imposta segundo a efetiva capacidade econômica do sujeito passivo, ou seja, em tese, aquele contribuinte que possui uma maior capacidade contributiva, por ser proprietário de um imóvel de valor mais significativo, recolherá aos cofres públicos municipais o IPTU com alíquotas mais elevadas do que aquele contribuinte proprietário de um imóvel de menor valor" (fls. 464-467).

Da mesma forma, pode-se inferir que o aresto recorrido, ao manter a sentença quanto à inconstitucionalidade da cobrança do IPTU de maneira progressiva, consignou que a alíquota do imposto não deveria ser superior a 1%, *in verbis*:

"Nesses termos, sendo o IPTU um imposto legal – inconstitucional é a forma, segundo a qual o Município realizou a sua cobrança; correta a sentença recorrida que declarou ilegítima sua cobrança progressiva anteriormente a vigência da EC n.º 29/00 em percentual superior a 1%.

Saliente-se que, não é caso de anulação dos lançamentos, mas de mera adequação das diferenças existentes entre a alíquota cobrada na norma inconstitucional e a alíquota cabível para uma suposta restituição caso paga a mais.

Quanto à incidência da correção monetária e dos juros na restituição do indébito referente ao exercício de 1998, deve ser reformada a sentença para que incidam as Súmulas n.º 162 e 188, do STJ.

Deve persistir o IPTU atual, pois adequado ao sistema legal e constitucional vigente.

Em conclusão, dá-se parcial provimento ao recurso interposto, apenas e tão só para adequar a incidência dos juros e correção monetária na devolução do tributo pago indevidamente no exercício de 1998" (fls. 473-474).

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, até porque, a alíquota a ser aplicada encontra-se estabelecida na legislação municipal pertinente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) omissão quanto à inconstitucionalidade da alíquota do IPTU, nos termos da Lei nº 3.882/89 – Código Tributário Municipal –, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 29/00, com base nos seguintes argumentos:

"Ora, a cobrança de 'IPTU Progressivo' enquanto fundamentada na Lei nº 3.882/89, não pode persistir, ainda mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 29/2000" (fl. 627);

"Desta forma, apesar das alterações trazidas pelas EC nº 29/00, no Município de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, continua sendo inconstitucional a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, posto que baseada em legislação promulgada em afronta à Constituição.

Não obstante, o acórdão recorrido também não se manifestou sobre a inexistência da norma legal válida, posterior à EC nº 29/2000, a autorizar a cobrança da exação progressiva, restando omissis e obscuro este ponto" (fl. 628).

No ponto, o Tribunal de Justiça de origem, ao contrário do que entende a recorrente, reconheceu que, nos dias atuais, a cobrança de IPTU de forma progressiva é constitucional, como se depreende do teor da manifestação daquela Corte:

"Desta forma, a partir da edição da EC n.º 29, a legislação municipal pode impor ao IPTU um caráter de progressividade vinculado à concretização de que a tributação dever ser imposta segundo a efetiva capacidade econômica do sujeito passivo, ou seja, em tese, aquele contribuinte que possui uma maior capacidade contributiva, por ser proprietário de um imóvel de valor mais significativo, recolherá aos cofres públicos municipais o IPTU com alíquotas mais elevadas do que aquele contribuinte proprietário de um imóvel de menor valor.

Porém, frise-se que apenas após a edição da citada emenda constitucional é possível falar-se em progressividade do IPTU, antes dela não.

Destarte, como à época da ocorrência do fato jurígeno tributário não havia previsão constitucional para a exigência de progressividade fiscal, no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os exercícios fiscais compreendidos entre 1995 a 1999 não poderiam ser cobrados com respaldo em alíquotas progressivas" (fl. 467).

Como se vê, bem ou mal, houve pronunciamento sobre a questão, o que afasta a assertiva de contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

c) omissão e contradição acerca dos efeitos do controle de constitucionalidade, argumento que assim é desenvolvido em suas razões:

"Assim, resta totalmente ilegal e indevida a limitação da declaração de inconstitucionalidade, devendo ser afastada a limitação de tempo, no que tange



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às Taxas de Limpeza e Iluminação Públicas e à cobrança progressiva do IPTU, conferidas nos acórdãos recorridos.

Contudo, não houve enfrentamento desta questão nos acórdãos recorridos, mesmo tendo sido devidamente provocados nos embargos declaratórios" (fl. 630).

Também nesse aspecto é notório o inconformismo da recorrente com a orientação do acórdão impugnado. Conforme já demonstrado, o TJ/RN reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU progressivo apenas até a edição da Emenda Constitucional nº 29/00 (fl. 467). Já quanto à Taxa de Limpeza Pública declarou-a "perfeitamente adequada" como maneira de ressarcir o erário. Para ilustrar, transcrevo trecho do voto condutor do *decisum* atacado:

"Este é o caso do serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município. É serviço *uti singuli*, pois efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente. Há uma atuação estatal particularmente referida a um cidadão, restando, assim, configurados os requisitos da especificidade e divisibilidade. É de concluir-se, então, **perfeitamente adequada a cobrança da Taxa de Limpeza Pública como forma de ressarcir os cofres públicos pelo custo do serviço**" (fl. 475).

Destarte, não há vício a ser sanado.

d) o acórdão seria omissos quanto à "determinação explícita do art. 145, inc. II, § 2º da CF/88 e dos arts. 78 e 79 do Código Tributário Nacional - ilegalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública - TLP" (fl. 630).

Para maior clareza, colaciono excerto do recurso especial:

"Assim, a forma encontrada pela Municipalidade para sua cobrança, além de ilegal e arbitrária, viola o estabelecido no art. 145, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 77 e 79 do CTN, ao tomar como base de cálculo desta 'taxa' (Taxa de Limpeza Pública) o elemento que o próprio STF - responsável no nosso país pelo controle da inconstitucionalidade - tem por fator componente da base de cálculo própria do IPTU" (fl. 631);

"Portanto, o entendimento que concluiu pela legitimidade da taxa terminou deixando de considerar preceito constitucional explícito (art. 145, § 2º) e infraconstitucional (arts. 77 e 79 do CTN), que deveria ser enfrentado sob pena de violação ao devido processo legal" (fl. 632).

Pelas mesmas razões, não detecta omissão no aresto. Ocorre nítida insurgência contra a tese adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de reconhecer a legalidade da exação – Taxa de Limpeza Pública - TLP.

Assim, ausentes as eivas apontadas, afasta-se a pretensão de nulidade do julgado.

Aprecio a segunda preliminar levantada pela empresa – violação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Sustenta-se que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante do STF e do STJ (fl. 624).

A recorrente, entretanto, ignorou o fato de o acórdão recorrido nem sequer ter conhecido desta preliminar suscitada nas razões de apelação, deixando de atacar esse fundamento. O *decisum* foi assim redigido:

"PRELIMINAR DE APLICAÇÃO PELO RELATOR DO § 1º-A DO ART. 557, DO CPC.

Suscita o autor a preliminar sob enfoque ao argumento de que ao recurso deve-se aplicar a regra do § 1º-A do art. 557, do CPC, pois no seu entendimento a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante a louvável insistência do Advogado de defesa, em defender a aplicação do parágrafo 1º do art. 557, do CPC ao presente caso, entendo que a matéria não deve ser posta como matéria preliminar, até porque matéria preliminar é aquela que diz respeito apenas aos pressupostos de constituição válido e regular do processo, requisitos de admissibilidade do recurso e condições da ação, não sendo de boa técnica conhecer como preliminar matéria estranha à lide.

Assim sendo, não conheço da preliminar suscitada" (fl. 463-grifei).

A ausência de ataque a esse argumento atrai a aplicação do disposto nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, pois assertivas genéricas são inaptas a infirmar a decisão do Tribunal *a quo*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles";

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso especial quanto ao mérito da irresignação.

As alegações de ofensa aos artigos 77 e 79, do Código Tributário Nacional, no sentido de ser inconstitucional a cobrança da Taxa de Limpeza Pública não podem ser conhecidas no âmbito desta Corte, pois tais dispositivos reproduzem dispositivos constitucionais – artigos 145 e 153, respectivamente – implicando sua interpretação o exame de matéria constitucional, restrita à análise do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, os recentes julgados acerca do tema:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. IPTU. TAXAS DE LIMPEZA, DE MANUTENÇÃO DE ESGOTOS E DE EXPEDIENTE. ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL

1. A controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário escapa do âmbito de apreciação do recurso especial, porquanto os dispositivos legais tidos como contrariados reproduzem o que está consignado no artigo 97 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente desta Turma.

2. Os artigos 77 e 79, do CTN, que cuidam da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduzem dispositivo constitucional. Sua interpretação implica a análise de normas da Constituição, inviável no âmbito de Recurso Especial.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 908.851/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 08.10.08);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE EXAMINOU O TEMA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - ALEGADA SUPOSTA CONTRADIÇÃO, DIANTE DOS TERMOS DOS ARTS. 77 E 79, DO CTN - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não se verifica qualquer contradição se a posição adotada pela Corte de origem está hospedada em matéria constitucional, a ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

2. Em situação idêntica, a 2ª Turma se posicionou no sentido de que *"os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo"*(REsp n.º 166.027/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.10.2000) [REsp n. 152.027-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/8/2004].

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp 917.837/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 18.09.08);

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA PELA UTILIZAÇÃO POTENCIAL DE SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. ALEGAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Merece plena manutenção a decisão agravada que, perfilhada ao entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se no sentido de que não merece seguimento recurso especial que instaura discussão acerca dos requisitos da especificidade e divisibilidade das taxas sob a alegação de infringência dos arts. 77 e 79 do CTN, por reproduzirem preceitos constitucionais.

2. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag 947.862/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.09.08).

Outrossim, é evidente a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Com efeito, para dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte interpretou a aplicação dos artigos 145, §§ 1º e 2º, e 156, § 1º, da Carta Magna de 1988, em face da EC nº 29/00. Como se sabe, é inadequada o exame do recurso especial quando o aresto atacado analisa a questão sob o enfoque constitucional, pois haveria violação da competência atribuída pela Constituição Federal ao Pretório Excelso – art. 102, da CR. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PERÍODO QUE ANTECEDE O ADVENTO DA LEI Nº 9.779/99. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. ART 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. O Tribunal não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações dos apelantes.

2. O tema atinente ao creditamento de IPI antes do advento da Lei nº 9.779/99 foi resolvido pela Corte de origem sob o enfoque eminentemente constitucional, com esteio no regramento contido na Carta Magna acerca do princípio da não-cumulatividade.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, apreciar acórdão que se fundamenta de maneira central em norma da Constituição da República, cuja análise é de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.

4. Deve-se respeitar o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando ao caso a tese dos "cinco mais cinco" dos créditos tributários, já que se cuida de crédito escritural. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (REsp 1072839/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.10.08);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL EXAMINADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO A QUO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando a decisão recorrida se apresenta devidamente fundamentada, sem que haja omissões ou contradições a serem sanadas.

2. Não cabe examinar recurso especial se o tema apreciado no acórdão *a quo* foi resolvido sob enfoque nitidamente constitucional (constitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/88, no que concerne ao sócio-quotista, quando o contrato social da empresa prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base).

3. Os autos demonstram que o exame do apelo excepcional exige que se adentre na seara de interpretação de cláusula de contrato (análise do Contrato Social da empresa para aferição da incidência do tributo). Impossível, no recurso especial, alterar as premissas fixadas no acórdão recorrido em face do comando da Súmula nº 05/STJ: '*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*', visto que o apelo extremo dirige-se unicamente à aplicação do direito federal.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 712.065/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.10.08).

Por outro lado, o TJ/RN discutiu a aplicação da Lei Municipal nº 3.882/89 – Código Tributário Municipal. Baseando-se a decisão recorrida em matéria de direito local, torna-se incabível a apreciação do apelo extremo, por inexistir ofensa à legislação federal, segundo a interpretação da Súmula 280/STF:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

A comprovar o que acima foi asseverado, confirmam-se trechos do voto condutor do aresto recorrido, da lavra do ilustre Desembargador João Rebouças:

"MÉRITO"

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Recurso interposto por Hotéis Pernambuco S/A

O autor recorreu sustentando a inconstitucionalidade do IPTU cobrado pela Lei 3.882/89 (Código Tributário Municipal), ao argumento de que sua progressividade está em desacordo com a Constituição Federal, eis que antes da Emenda Constitucional nº 29/00, a carta só aceitava a progressividade das alíquotas do IPTU para atender ao princípio da função social da propriedade (fins extra fiscais).

A controvérsia devolvida a esta Corte, nas razões recursais do autor, refere-se à exigência pelo Fisco Municipal quanto a aplicação de alíquota progressiva e diferenciada do IPTU relativo aos exercícios fiscais indicados na inicial, pugnando o contribuinte pela declaração de sua inconstitucionalidade, autorizando-os a proceder ao recolhimento do imposto com base em alíquota menor, bem como ver restituídos os valores exigidos a maior.

Diz o **Código Tributário Municipal** (lei n.º 3.882/89) que:

'Art. 44. O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:

I – um por cento (1%) para os imóveis edificadas com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a mil metros quadrados (1.000 m2);

II – seis décimos por cento (0,6) para os demais imóveis edificadas;

III – um por cento (1%) para os imóveis não edificadas'.

Da simples leitura do artigo supra, se percebe a aplicação de alíquotas diferenciadas progressivas para imóveis, em relação ao seu tamanho, haja vista que para os imóveis com área superior a 1.000,00 m2 aplica-se 1% sobre o valor venal e nos demais tamanhos aplica-se 0,6%.

Dentro deste contexto, **Carlos Araújo Leonetti** ensina:

'Os tributos podem ser regressivos ou progressivos. O tributo é regressivo quando sua onerosidade relativa cresce na razão inversa da capacidade econômica (ou contributiva) do contribuinte (...) Já no tributo progressivo, sua onerosidade relativa (i. é, o peso do valor devido) cresce na medida em que aumenta a capacidade contributiva do contribuinte' (O IPTU e a Função Social da Propriedade. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 37, p. 19-20).

E, ao discorrer sobre a progressividade do IPTU, afirma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Assim, pode-se dizer que há previsão constitucional de dois tipos distintos de progressividade, em sede de IPTU, a saber:

*a) a progressividade simples, i. é, **a adoção de alíquotas variáveis, proporcionais à base de cálculo do imposto (IPTU e ITR;)** é a prevista nos arts. 153, parágrafo 4º, II e 156, parágrafo 1º);*

b) a progressividade no tempo, ou seja, o uso de alíquotas crescentes com o passar do tempo (aumentado a cada ano, por exemplo), prevista, de forma expressa, apenas para o IPTU e subordinada a normas a serem veiculadas por lei federal, ainda não editada" (idem, p. 20).

Verifica-se, pois, que o Poder Público adotou o critério da progressividade simples ao instituir alíquotas crescentes e variáveis proporcionais à base de cálculo.

Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado, incluindo-se decisão do Tribunal Pleno do STF, o princípio da capacidade contributiva, no caso de impostos de natureza real, realiza-se com a incidência de alíquota única, e não de alíquotas progressivas, sobre a respectiva base de cálculo. Isto porque, diante da aplicação de alíquota em percentual único, a cada negócio jurídico realizado, o quantum debeatur será maior quanto maior for à base de cálculo do bem imóvel transferido realizando-se, assim, o princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se que a posição jurisprudencial citada retro, se consolidou anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 29/2000 que admitiu a instituição de progressividade fiscal no que se refere ao IPTU.

O próprio legislador rendeu-se ao entendimento da Corte Suprema, tanto assim é que fez aprovar a EC n.º 29/00, a fim de fazer constar, expressamente, no texto da Carta Magna, a possibilidade de que o IPTU pudesse ser cobrado de forma progressiva, sem que essa progressividade estivesse atrelada ao fim extrafiscal, ou seja, ao cumprimento da função social da propriedade, dando ao artigo 156, § 1º da Constituição Federal, nova redação, *verbis*:

'Art.156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art.182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

II - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso imóvel'.

Desta forma, a partir da edição da EC n.º 29, a legislação municipal pode impor ao IPTU um caráter de progressividade vinculado à concretização de que a tributação dever ser imposta segundo a efetiva capacidade econômica do sujeito passivo, ou seja, em tese, aquele contribuinte que possui uma maior capacidade contributiva, por ser proprietário de um imóvel de valor mais significativo, recolherá aos cofres públicos municipais o IPTU com alíquotas mais elevadas do que aquele contribuinte proprietário de um imóvel de menor valor.

Porém, frise-se que apenas após a edição da citada emenda constitucional é possível falar-se em progressividade do IPTU, antes dela não.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, como à época da ocorrência do fato jurígeno tributário não havia previsão constitucional para a exigência de progressividade fiscal, no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os exercícios fiscais compreendidos entre 1995 a 1999 não poderiam ser cobrados com respaldo em alíquotas progressivas.

A propósito, quanto a essa questão, o STF assentou orientação pela impossibilidade de progressão das alíquotas do IPTU anteriormente a EC n.º 29/00, tanto é assim que sedimentou a **Súmula n.º 668**, que anuncia:

'É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana'.

Quando do Julgamento de Recurso Extraordinário n.º 415.833-7/RN, originário desta Corte, em caso idêntico, o STF deu provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU até o Advento da EC n.º 29/00.

Portanto restou indubitado que o Município aplicou o princípio da progressividade na tabela, eis que utilizou alíquotas crescentes na medida em que aumentavam a metragem dos imóveis.

Ressalte-se que não há se falar em seletividade na cobrança do IPTU pelo Município de Natal, pois há latente diferença entre seletividade e progressividade.

Oportuna a lição de **Hugo de Brito Machado** que leciona:

'Progressividade não se confunde com seletividade.

Progressivo é o imposto cuja alíquota cresce em função do crescimento de sua base de cálculo seletivo, por sua vez, é o imposto cujas alíquotas são diversas em razão da diversidade do objeto tributado. Assim, o IPTU será seletivo se suas alíquotas forem diferentes para imóveis diferentes, seja essa diferença em razão da utilização, ou da localização, ou de outro critério qualquer, mas sempre diferença de um imóvel para outro imóvel' (in Curso de direito tributário. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 352/353).

Frise-se: ainda que, de fato, se possa reconhecer a diferença entre as espécies, entende-se que nenhuma das duas pode ser cobrada no caso em comento, ainda que não se confundam. O fato de ser um tributo real torna o IPTU impassível de ambas as características. A profusa posição jurisprudencial se mostra nesse sentido, aliás, diferentemente do que aponta o Município que quer fazer crer a tendência dos tribunais se encontrar ao seu lado.

Por isso, ainda que exista evidente diferença, no próprio texto constitucional, entre seletividade e progressividade, é de se entender que ambas eram vetadas ao IPTU, e sempre pelo mesmo motivo: por se tratar de imposto real, e não pessoal.

Invoco julgados que demonstram a jurisprudência dominante:

'REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS VISANDO A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 29/00, BEM COMO DE DISPOSITIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTANTE NA LEI FISCAL MUNICIPAL. PROPRIEDADE DA VIA JUDICIAL. COISA JULGADA INTER PARTES. ATO CONCRETO DE EXECUÇÃO DE LEI. JUSTO RECEIO PRESENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. 2. **IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMPOSTO DE NATUREZA REAL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE E SELETIVIDADE.** EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 29/2000. LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS (Nº. 6.202/80; Nº.7.832/91) E LEI COMPLEMENTAR Nº. 28/99, CUJA INCONSTITUCIONALIDADE PRETENDE VER DECLARADA O IMPETRANTE. (...) (TAPR, *Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 213006-1, Sétima Câmara Cível, Relator Abraham Lincoln Calixto, julgado em 19/11/2003*);

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. IPTU. IMPOSTO DE NATUREZA REAL. **IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE E DA SELETIVIDADE, ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 29/2000, DIANTE DA MANIFESTA ILEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS.** REFERIDA EMENDA DEU AMPARO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, CONTUDO, A RETROATIVIDADE É INADMISSÍVEL PARA O FIM DE ALCANÇAR FATOS PRETÉRITOS EIVADOS DE ILEGALIDADE, INCLUSIVE, CONSIDERADOS INCONSTITUCIONAIS PELO EXCELSO STF. (...)

I.) A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000, a legislação municipal poderá impor ao IPTU um caráter de progressividade vinculada à concretização do princípio de que a tributação deve ser imposta segundo a efetiva capacidade econômica do sujeito passivo. II. Referida Emenda Constitucional também cuidou de introduzir o princípio da seletividade ao IPTU, permitindo que o imposto municipal tenha alíquotas diferenciadas em razão da localização e do uso do imóvel. **III. A exigência do IPTU progressivo e seletivo antes da vigência da EC nº. 29/2000, com base em leis que, quando da sua edição, eram inconstitucionais, assim entendidas pela jurisprudência dominante do STF, não pode ser convalidada, eis que o ato que se quer restabelecer, originalmente, era desprovido de validade.** (...) (TAPR, *Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 228348-7, Sétima Câmara Cível, Relator Abraham Lincoln Calixto, julgado em 19/11/2003*).

'EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPTU - EXERCÍCIOS 1994 E 1995 - CONFISSÃO, RECONHECIMENTO E ACORDO QUANTO AO PRIMEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A ELE - **PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE E SELETIVIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000 - NÃO RETROATIVIDADE - IMPOSTO REFERENTE AO ANO DE 1995 DEVIDO, RESSALVADO O EXCESSO REGISTRADO EM RAZÃO DA PROGRESSIVIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

I – (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - 'A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, a legislação municipal poderá impor ao IPTU um caráter de progressividade vinculada à concretização do princípio de que a tributação deve ser imposta segundo a efetiva capacidade econômica do sujeito passivo. A exigência do IPTU progressivo e seletivo antes da vigência da EC nº 29/2000, com base em leis que, quando da sua edição, eram inconstitucionais, assim entendidas pela jurisprudência dominante do STF, não pode ser convalidada, eis que o ato que se quer restabelecer, originalmente, era desprovido de validade' (TAPR, 7ª Câmara Cível, ac. nº 16.194, rel. Juiz Abraham L. Calixto). (TAPR, Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 192246-3, Sétima Câmara Cível, Relator Antônio Martellozzo, julgado em 27/08/2003).

Da mesma forma afasta-se a argumentação de que a progressividade seria constitucional, pela incidência do princípio da capacidade contributiva. É que, o princípio da capacidade contributiva não justifica, no caso, a progressividade no imposto em comento, pois ao mesmo não se aplica.

Nesse sentido, filio-me à porção da jurisprudência que entende dessa forma, como se apresenta a seguir:

'As alíquotas do IPTU não podem levar em consideração a capacidade contributiva do contribuinte, haja vista que se trata de imposto de natureza real e não pessoal, bem como não é possível a utilização de alíquotas seletivas para o IPTU, considerando os limites territoriais, localização, dimensões, destinação, etc. do imóvel. A progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, obedecidos os requisitos previstos na Constituição Federal (art. 182, §§ 2º e 4º)' (8ª Câm. Cív., Ac. 16806, Juiz Manassés de Albuquerque) (TAPR, Apelação Cível n.º 0252612-7, Oitava Câmara Cível, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes, julgado em 25/05/2004, acórdão n.º 18.179).

Em conclusão tem-se que a autora pagou o IPTU, nos últimos cinco exercícios anteriores ao ajuizamento da ação, com ilegal alíquota progressiva.

Nesses termos, sendo o IPTU um imposto legal – inconstitucional é a forma, segundo a qual o Município realizou a sua cobrança; correta a sentença recorrida que declarou ilegítima sua cobrança progressiva anteriormente a vigência da EC nº 29/00 em percentual superior a 1%.

Saliente-se que, não é caso de anulação dos lançamentos, mas de mera adequação das diferenças existentes entre a alíquota cobrada na norma inconstitucional e a alíquota cabível para uma suposta restituição caso paga a mais.

Quanto à incidência da correção monetária e dos juros na restituição do indébito referente ao exercício de 1998, deve ser reformada a sentença para que incidam as Súmulas n.º 162 e 188, do STJ.

Deve persistir o IPTU atual, pois adequado ao sistema legal e constitucional vigente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, dá-se parcial provimento ao recurso interposto, apenas e tão só para adequar a incidência dos juros e correção monetária na devolução do tributo pago indevidamente no exercício de 1998.

Do Recurso Interposto Pelo Município

O cerne da demanda reside acerca de uma possível inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública por parte do Município de Natal/RN. Em primeira instância, foi declarada inconstitucional a Taxa de Limpeza Pública por não possuir especificidade necessária a sua remuneração mediante taxa, pois, no entender da Magistrada a quo, trata-se de serviço primário prestado em favor da coletividade em geral e que afeta toda população local.

Dispõe o **art. 77 do CTN** que:

'As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição'.

E prescreve o **art. 79** que:

*'Os serviços públicos a que refere o art. 77 consideram-se:
[...]*

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários'.

O Código Tributário Nacional considera como serviços divisíveis, aqueles suscetíveis de serem fruídos isoladamente por cada usuário. Os serviços gerais ou indivisíveis são financiáveis com a receita de impostos, por serem atividades que o Estado desenvolve em prol de toda a coletividade.

A cobrança de taxa, para os serviços considerados divisíveis, se refere à idéia de contraprestação - ressarcir o Estado pelo custo. Alguns serviços prestados pelo Ente Público podem ser taxados mesmo que não haja utilização efetiva, basta que o Estado tenha colocado o serviço à disposição do indivíduo.

Este é o caso do serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município. É serviço *uti singuli*, pois efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente. Há uma atuação estatal particularmente referida a um cidadão, restando, assim, configurados os requisitos da especificidade e divisibilidade. É de concluir-se, então, perfeitamente adequada a cobrança da Taxa de Limpeza Pública como forma de ressarcir os cofres públicos pelo custo do serviço.

Este tributo foi instituído pelo **Código Tributário Municipal**, que assim dispõe:

'Art. 103. A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção e destinação de lixo, prestados ao contribuinte ou postos à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição'.

Clara é a obediência do Código Municipal aos regramentos constitucionais. A cobrança da **taxa** é autorizada quando há uma atuação da administração dirigida diretamente e pessoalmente ao obrigado. Para haver a cobrança, basta o serviço estar à disposição do contribuinte.

Conclui-se que a taxa questionada é cobrada em razão do serviço de coleta, remoção e destinação do lixo, casos em que é perfeitamente possível identificar o usuário do serviço e o serviço prestado a casa usuário, sendo relevante registrar que não foi incluído como fato gerador limpeza de ruas, prédios públicos e bens públicos de uma forma geral, o que poderia afastar os necessários requisitos de individualidade e divisibilidade.

Assim já decidiu o **Supremo Tribunal Federal**, no RE 256588 ED/RJ, Relator o Ministro Carlos Velloso:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CF, art. 145, II. I. Taxa de coleta de lixo: especificidade e divisibilidade do serviço. CF, art. 145, II: inoccorrência de ofensa. II. Embargos de Declaração acolhidos para o fim de suprir omissão, mantido o acórdão embargado' (DJ de 09.11.2001).

Sobre a alegação do autor, de serem coincidentes as bases de cálculo do IPTU e da Taxa de Limpeza Pública, não merece prosperar. A base de cálculo da taxa incide somente sobre a metragem do imóvel, que serve de parâmetro para avaliação do consumo de lixo de cada residência. Já a base cálculo do IPTU é valor venal do imóvel, que leva em consideração, além de outros elementos, a sua área.

No pertinente à identificação do serviço prestado a cada contribuinte em razão da área do imóvel, também se afigura possível, conforme se extrai dos julgados adiante transcritos, inclusive da **Suprema Corte**:

'Taxa de Limpeza Pública. Inconstitucionalidade. Não padece de inconstitucionalidade a cobrança da TLP (...), pois seu fato gerador é a utilização efetiva ou potencial do serviço de limpeza, sendo seu valor fixado em função da área do imóvel. Já o IPTU tem por base de cálculo o valor venal do imóvel (...), que é o valor alcançado pelo bem se fosse posto à venda, em condições normais, que em nada se confunde com a TLP. O que o Supremo Tribunal veda (...) é tomar-se como base de cálculo fator componente de outro imposto (IPTU), por flagrante afronta ao art. 145, § 2º, da Constituição Federal'. (20000110343362 APCDF - 3ª Turma Cível, Relator Desembargador Jeronymo de Souza, j. em 12/11/2001).

'Taxa de lixo. Serviço público específico e divisível. Constitucionalidade de lei que vincula o valor da mesma à área do prédio. Sentença confirmada. apelação improvida'. (ApC nº 70001225101 - 1ª Câmara Especial Cível do TJERS, Relator Desembargador Túlio de Oliveira Martins, j. em 25.10.2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP.

I - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponible da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do tributo. Tem-se, com isto, também, capacidade contributiva: CF, artigos 150,II, 145,§ 1º.

II. R.E. não conhecido'. (STF, RE 232.393-1-SP, Relator Ministro Carlos Velloso).

Neste julgamento, consta do voto do Ministro Sepúlveda Pertence o entendimento 'de que a taxa de coleta domiciliar de lixo é tributação adequada e não viola o art. 145 § 2º da Constituição Federal, ao prescrever que a metragem da área construída, como ocorre no caso, seja utilizada para fixar a proporção sobre o custo total do serviço a ser imputado ao proprietário de cada imóvel'.

Trago à colação decisões **desta Corte de Justiça**, onde é claro o entendimento acerca da constitucionalidade da Taxa de Limpeza Pública:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NATAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. SELETIVIDADE DO IPTU. APELOS CONHECIDOS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO A QUO'. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.001680-8, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 26/08/2004).

'EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E APELO DO MUNICÍPIO DE NATAL E IMPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA.

1. (...)

2. A Taxa de Limpeza Pública é espécie de tributo com as características de serviço público específico e divisível, com a remuneração através de taxa, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional. Legalidade pela cobrança do Município de Natal.

3. Conhecimento e provimento da remessa necessária e apelo do Município e improvimento do apelo da empresa'. (Apelação Cível 2002.001549-6, 1ª Câmara Cível, Desembargador Armando da Costa Ferreira, j. em 31/10/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA - DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, CONCEDEU A TUTELA REQUERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA PLEITEADA - A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. Em juízo de cognição sumária, depreende-se, *prima facie*, ser constitucional a cobrança da taxa de limpeza pública, haja vista tratar-se, em tese, de serviço público específico e divisível. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA'.(Agravado de Instrumento 2002.001102-4, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Aécio Marinho, j. em 05/09/2002).

Desta forma, percebe-se que a taxa de limpeza pública tem sua legalidade no fato de ser um serviço público efetivo, colocado a disposição da população, suscetível de divisão, que circula diariamente por ruas, praças e avenidas de uma cidade.

Razão assiste, pois ao Município de Natal, de pretender a reforma da decisão de primeiro grau no tocante a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública.

Quanto à Taxa de Iluminação Pública temos por pacificada a matéria em comento, haja vista o pronunciamento definitivo e pacífico nesta Egrégia Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é ilegal a cobrança da mencionada taxa pela Municipalidade pelo fato de a mesma não se encontrar revestida dos critérios da especificidade e divisibilidade do serviço público a ser prestado, requisitos estes, inerentes à cobrança de taxas, não se coadunando, portanto, com o esquadramento outorgado pela *Lex Fundamental*.

Face o exposto, em harmonia com o parecer da 9ª Duta Procuradoria de Justiça, conheço dos recursos interpostos pelas partes e dou provimento ao apelo do Município, para reformando a decisão atacada, declarar legal a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, e ainda, dou provimento parcial ao apelo do Hotel, para tão somente, reformar a decisão atacada, adequando a incidência dos juros e correção monetária na devolução do tributo pago indevidamente no exercício de 1998.

Considerando a sucumbência recíproca, vez que os litigantes restaram vencedores e vencidos reciprocamente, as custas processuais e as verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os mesmos (CPC, art. 21, *caput*)” (fls. 464-481- destaques no original).

A irresignação sobre a ofensa ao artigo 170 do Código Tributário Nacional, pleiteando-se o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos não restou analisada pelo Tribunal de origem. Além disso, tal questão não foi suscitada quando da alegação de contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Para se constatar eventual omissão, com a possibilidade de determinar-se o retorno dos autos à origem, seria imprescindível que a recorrente houvesse fundamentado de maneira suficiente a ofensa ao art. 535 do CPC, hipótese inexistente no caso dos autos. Assim, aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 211 desta Corte, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por fim, ao contrário do que alega a recorrente, a matéria sobre a verba advocatícia esbarra, efetivamente, no impedimento da Súmula 7/STJ. A ofensa aos artigos 20 e 21, parágrafo único, do CPC, tem suporte no argumento de que não ocorreu sucumbência recíproca e, caso assim não se entenda, que seja reconhecida em patamar mínimo. Nesse contexto, asseverou:

"Vale salientar que a Recorrente busca apenas a observação do pedido e da repercussão jurídica do julgado, **em atenção exclusiva aos elementos constantes dos autos**, com vistas à translúcida conclusão de que o acórdão do TJ-RN negou vigência à norma infraconstitucional, e não uma reapreciação de provas, sobre a qual incidiria a Súmula nº 7 deste Colendo STJ" (fl. 642-grifei);

"...o Município de Natal deve ser condenado no ônus da sucumbência em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado em liquidação de sentença, **em virtude da complexidade da matéria aqui tratada, do grau de zelo dos profissionais que representam a Recorrente, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelos causídicos, do tempo exigido para os seus serviços e, principalmente, pelo tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e o recebimento efetivo dos seus honorários**, posto submetidos aos famigerados 'precatórios'" (fl. 641-grifei).

Não há como infirmar, sem revolver as provas dos autos, a assertiva dos julgadores de que houve sucumbência recíproca entre os litigantes da presente demanda, consoante se pode depreender dos seguintes excertos da sentença:

"III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para anular os lançamentos fiscais e declarar a inexigibilidade dos créditos tributários, pagos ou não, decorrentes da cobrança ao autor da taxa de limpeza pública dos exercícios de 1995 a 2002 e condenar o Município de Natal a restituir ao autor os valores por este pagos a título de taxa de limpeza, devidamente comprovados nestes autos, o que importa na quantia correspondente a R\$ 28.733,95 (vinte e oito mil setecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), acrescida de juros de mora 0,5 % (meio por cento) ao mês a contar da data do trânsito em julgado da presente sentença e atualização monetária.

Com relação ao IPTU, declaro inexigível a dívida ativa do ano de 1995 a 2000 referente aos valores cobrados a título de IPTU decorrentes de alíquotas superiores a 1 % (um por cento), reputando válida a cobrança do IPTU com alíquotas de até 1% (um por cento). Condeno o Município de Natal a restituir a quantia de R\$ 4.015,35 (quatro mil e quinze reais e trinta e cinco centavos), com atualização monetária e 0,5 (meio por cento) de juros de mora ao mês, a partir da data do trânsito em julgado, relativa a diferença de IPTU paga a mais no ano de 1998, com alíquota superior a 1 % (um por cento).

Com relação aos valores depositados em conta judicial pelo autor relativos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPTU e taxa de limpeza dos exercícios de 2001 e 2002, determino que: dos R\$ 25.072,40 depositados em 2001, R\$ 14.663,82 sejam liberados em favor do Município de Natal, valendo como pagamento integral do IPTU de 2001 e R\$ 10.406,40 sejam liberados em favor do autor. Dos R\$ 24.028,11 depositados em fevereiro de 2002, R\$ 14.053,36 sejam liberados em favor do Município de Natal, valendo como pagamento integral do IPTU de 2002 e R\$ 9.973,35 sejam liberados em favor do autor. Os valores deverão ser liberados após o trânsito em julgado e com atualização monetária, conforme os rendimentos da conta judicial no Banco do Brasil. Havendo penhora dos créditos do autor, perderá seus efeitos a ordem de liberação.

Declaro inexigível a cobrança da taxa de iluminação pública desde 1995 até 2002.

Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas a serem rateadas por igual.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, conforme artigo 475,II, CPC" (fls. 337-338).

Esse entendimento foi ratificado pelo voto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas a serem rateadas por igual" (fl. 481).

É admissível a revisão dos honorários advocatícios na instância ordinária apenas quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, se a instância ordinária desenvolve tese jurídica quanto a dispositivo da lei federal. Não é o caso dos autos. Ademais, como se pode constatar, não houve pronunciamento quanto à sucumbência mínima da autora.

Assim, não sendo desarrazoada a manifestação quanto à verba honorária, a reforma desse entendimento importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso pelo óbice da Súmula nº 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a sucumbência recíproca, na forma do art. 21, "caput", do CPC, uma vez ocorrida a procedência parcial da Ação de Repetição do Indébito.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido" (AGA-804149/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30.09.08);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 07/STJ. SÚMULA Nº 306/STJ

I - O Colegiado de origem, ancorado no substrato fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência de sucumbência maior de uma parte para com a outra, razão pela qual fixou a sucumbência recíproca de honorários, a serem compensados entre as partes.

II - Tal entendimento é inviável de ser reformado na via restrita do recurso especial, ante a incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ.

III - O pedido do agravante para que, a despeito da sucumbência recíproca, sejam fixados honorários desafia o teor da súmula nº 306 desta Corte, que determina a compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca.

IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1027831/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 27.08.08);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a razoabilidade da fixação dos honorários advocatícios, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'*. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 880538/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04.08.08);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17.12.07);

"COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

- Examinar o cabimento do CES impõe o reexame de fatos e provas.

- Verificada a sucumbência recíproca, os encargos distribuem-se entre as partes, na proporção das respectivas vitória e derrota.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- "A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial." (Súmula 7)" (AgRg no REsp 983530/PR, Rel.Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 12.12.07);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL . IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.

6. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios - CPC, art. 21 (Resp. 460.361/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19/05/2003; AGResp 366.160/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 28/04/2003), descabendo, em recurso especial, juízo a respeito da alegação de se tratar de sucumbência em parcela mínima (Súmula 07/STJ).

7. Recurso especial e recurso especial adesivo improvidos" REsp 840040/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.03.07);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INAPLICABILIDADE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – REEXAME DE MATÉRIA DE FATO – SÚMULA 7 DO STJ – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA .

- Verifica-se a inaplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que restou consignado nas instâncias ordinárias que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, mas não em parcela mínima, e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame deste ponto encontraria o obstáculo da Súmula 7 do STJ.

- Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 361.300/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 05.12.05);

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TR. UFIR. SELIC. MULTA E JUROS DE MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.

2. É inaplicável a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Precedentes.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

4. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

5. Perfeitamente aplicável a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros de mora e correção monetária. Ausência de prequestionamento do artigo 106 do CTN.

6. O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial provido em parte" (REsp 642.640/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21.11.05);

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO OU NÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. **O questionamento da agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).**

2. Não viola o artigo 535, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 635021/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Consoante a jurisprudência deste eg. Tribunal, não é mesmo cognoscível o recurso especial, em que se busca a aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC, quando a Corte ordinária assevera que não houve sucumbência mínima, mas sim a recíproca, tendo em vista a análise fática pertinente. **Aplicação da Súmula nº 07/STJ.**

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 635412/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.03.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A questão relativa ao percentual que compete a cada uma das partes na sucumbência recíproca não pode ser apreciada em sede de recurso especial, em face do óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA 617.487/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 17.12.04).

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGO INFLACIONÁRIO. INCLUSÃO IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA.

1. Transitada em julgado a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, torna-se indevida a posterior inclusão de índices relativos a expurgo inflacionário. Precedentes.

2. Importa em reexame de matéria fática, a atrair o comando obstativo da Súmula n. 7 da Corte, verificar se o recorrente decaiu ou não de parte mínima do pedido.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 645.148/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.12.04).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0255689-6

REsp 908602 / RN

Números Origem: 1000081435 20030006090

PAUTA: 06/11/2008

JULGADO: 06/11/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOTÉIS PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Débito Fiscal - Ação Anulatória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO**, pela parte RECORRENTE: HOTÉIS PERNAMBUCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o(a) Sr(a). Ministro(a) Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon.

Brasília, 06 de novembro de 2008

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 908.602 - RN (2006/0255689-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Adoto como relatório a exposição do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira em seu voto.

Passo a decidir.

Data vênia do posicionamento do Relator quanto ao conhecimento do recurso ouso divergir.

É que a Lei n. 9.756/98, por seu artigo 3º-A, alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90 para autorizar que instrução desta Corte Superior disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Tal foi efetivado pelas Resoluções n. 20/2004 e 12/2005.

Pois bem, em conformidade com tais resoluções, é imprescindível a anotação, na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF), do número do processo a que se refere o recolhimento. Isso não ocorre no caso (fl. 702).

Importante salientar que a questão sobre GRU e DARF levada à 1ª Seção de julgamento no Resp 779.657/SP, diz respeito à exigibilidade do preenchimento dos campos da GRU e DARF a partir de 29.6.2007 pois, a partir dessa data, por ocasião da publicação da Resolução STJ n. 4/2007 - a qual revogou a Resolução n. 20/2005 sem fazer menção à necessidade de anotação do número do processo a que se refere o recolhimento na GRU ou no DARF - é que tal exigência deixou de existir. Na hipótese dos autos, o recolhimento ocorreu em 15.09. 2006.

Dessa forma, se não há a indicação na guia do número do processo, impossibilitando a identificação da veracidade do recolhimento, a consequência é a deserção.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PREPARO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 12/2005 DO STJ – DESERÇÃO.

Nos termos da Resolução 12/2005 do Superior Tribunal de Justiça, o número do processo deve constar obrigatoriamente na GRU (Guia de Recolhimento à União), sob pena de deserção. Precedentes do STJ.

Recurso ordinário não-conhecido. (RMS 26.661/MG, Rel. Min. Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Segunda Turma, DJU 18.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PREPARO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 12 DO STJ – DESERÇÃO.

1. Deve constar na GRU o número do processo a que a guia se refere, sob pena de se considerar deserto o recurso, nos termos da Resolução 12 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Inexistindo nos autos outro meio de verificar-se a veracidade do recolhimento, aplica-se a resolução em sua literalidade.
3. Recurso especial não conhecido. (REsp 824.822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 6.5.2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 20/2004.

1. Não se conhece de recurso especial cujo preparo foi realizado em descompasso com o disposto no art. 2º da Resolução n. 20/2004 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente desta Corte Superior.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 953.328/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJU 31.3.2008)

Assim sendo, não conheço do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0255689-6

REsp 908602 / RN

Números Origem: 1000081435 20030006090

PAUTA: 06/11/2008

JULGADO: 11/11/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DULCINÉA MOREIRA DE BARROS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOTÉIS PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Débito Fiscal - Ação Anulatória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do(a) Sr(a). Ministro(a) Mauro Campbell Marques, não conhecendo do recurso, pediu vista regimental dos autos o Sr. Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon.

Brasília, 11 de novembro de 2008

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 908.602 - RN (2006/0255689-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : HOTÉIS PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim sintetizado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA EC N.º 29/00. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. CRITÉRIOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. CONTRIBUINTES DETERMINADOS. TRIBUTO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO DOS APELOS. PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR. PRECEDENTES.

- Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado, incluindo-se decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, o princípio da capacidade contributiva, no caso de impostos de natureza real, realiza-se com a incidência de alíquota única, e não de alíquotas progressivas, sobre a respectiva base de cálculo. Ressalta-se que a posição jurisprudencial citada retro, consolidou-se anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 29/2000 que admitiu a instituição de progressividade fiscal no que se refere ao IPTU. Logo, se à época da ocorrência do fato jurídico tributário não havia previsão constitucional para a exigência de progressividade fiscal, no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não haveria legalidade na cobrança do referido tributo.

- É legítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, por conter os requisitos da divisibilidade e especificidade, na medida em que cada um dos proprietários dos imóveis onde referidos serviços são prestados, são beneficiados e, em contrapartida, devem arcar com o pagamento correspondente ao serviço (fls. 458-459).

O recorrente opôs embargos de declaração que foram rejeitados nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Consoante dicção emanada do art. 535 do CPC os embargos de declaração visam sanar obscuridade ou contradição, bem como conduzir o Juiz ou Tribunal a pronunciar-se sobre ponto omitido, quando deveria ter se pronunciado.

2. Desnecessário o exame exaustivo de todos os argumentos e fundamentos apresentados pelas partes, que restaram afastados, de maneira implícita, por aqueles adotados na referida decisão, se com estes incompatíveis (fl. 539).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, Hotéis Pernambuco S/A aduz ofensa, em preliminar, ao artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre várias questões apontadas nos embargos de declaração.

Alega, também, como preliminar, violação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ao fundamento de a decisão recorrida encontrar-se em confronto com a jurisprudência dominante do STF e do STJ (fl. 624). Afirma serem "inúmeros os precedentes mais recentes da Corte Suprema, no sentido de declarar inconstitucional qualquer progressividade de legislação municipal criada antes da EC 29/00 que não sejam para atender a função social da sociedade" (fl. 638).

No mérito, sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 77 e 79, do Código Tributário Nacional, asseverando que a Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação de serviços específicos, não mensuráveis, indivisíveis e insuscetíveis de serem atribuídos a determinado consumidor, sendo ilegal sua cobrança (fls. 634-636 e 644-648).

Aponta, ainda, negativa de vigência ao artigo 170 do CTN, requerendo o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Sienta que o TJ/RN limitou-se a consignar a "possibilidade de restituição de valores" e que "a restituição não é a solução jurídica mais inteligente em face do ordenamento precatorial, inflingindo risco ao crédito jamais ser satisfeito em face do tempo que se eterniza" (fl. 641).

Por fim, alega ofensa aos artigos 20 e 21, parágrafo único, pois, no seu entender não restou configurada a sucumbência recíproca, caso contrário, afirma que seria em patamar mínimo. No contexto, assim asseverou:

Vale salientar que a Recorrente busca apenas a observação do pedido e da repercussão jurídica do julgado, em atenção exclusiva aos elementos constantes dos autos, com vistas à translúcida conclusão de que o acórdão do TJ-RN negou vigência à norma infraconstitucional, e não uma reapreciação de provas, sobre a qual incidiria a Súmula nº 7 deste Colendo STJ (fl. 642).

Sienta, outrossim, que "o Município de Natal deve ser condenado no ônus da sucumbência em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado em liquidação de sentença, em virtude da complexidade da matéria aqui tratada, do grau de zelo dos profissionais que representam a Recorrente, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelos causídicos, do tempo exigido para os seus serviços e, principalmente, pelo tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e o recebimento efetivo dos seus honorários, posto submetidos aos famigerados 'precatórios'" (fl. 641).

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário (fls. 703-736), que foi admitido, em parte, na origem (fls. 753-754).

O Município de Natal, ora recorrido, apresentou contra-razões ao recurso especial, postulando, em resumo, que seja inadmitido o apelo, "e se admitido, o julguem improcedentes, pois, como ficou visto, o v. Acórdão guerreado está em sintonia com a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Egrégio TJRN e a súmula 106- STJ, merecendo portanto, ser mantido o v. Acórdão" (fl. 745).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o especial (fls. 753-754), subiram os autos a esta Corte.

Na sessão de 06 de novembro de 2008, proferi voto conhecendo em parte do recurso para negar-lhe provimento. Na mesma oportunidade, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell.

Prosseguindo-se no julgamento – sessão de 11.11.08 – após o voto-vista do Exmo. Senhor Ministro Mauro Campbell, que não conheceu do especial, ao argumento de ter-se caracterizado a deserção do recurso, pedi vista regimental para melhor exame.

Analisando detidamente os autos, constata-se a irregularidade no preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, por ausência da indicação do número do processo.

Nos termos do artigo 41-B, da Lei 8.038/90, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 9.756/98, as "despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça".

Com o fim de regulamentar o porte de remessa e retorno dos autos, esta Corte editou várias Resoluções: nº 2, de 7 de maio de 1999; nº 4, de 13 de junho de 2000; nº 9, de 04 de setembro de 2001; nº 8, de 19 de agosto de 2002; nº 8, de 1º de outubro de 2003; nº 20, de 25 de novembro de 2004; nº 12, de 07 de junho de 2005; nº 4, de 26 de junho de 2007; nº 7, de 3 de setembro de 2007 e nº 1, de 16 de janeiro de 2008.

O pagamento do porte de remessa e retorno deveria ser recolhido na rede bancária arrecadadora, mediante a apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido como código de receita a classificação "8021 Porte de remessa e retorno dos autos", juntando-se o comprovante no processo respectivo.

A **Resolução nº 20, de 25 de novembro de 2004**, entretanto, estabeleceu um novo requisito: a necessidade de indicar-se **o número do processo** no documento de arrecadação. O artigo 2º desse ato disciplinou a questão nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação **'8021 - Porte de remessa e retorno dos autos' e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos** (grifei).

A **Resolução nº 12, de 07 de junho de 2005**, manteve a necessidade de indicar o número do processo, alterando-se o tipo de guia para recolhimento e o código da receita, além de designar a instituição financeira destinatária do pagamento. Confira-se a dicção de seu artigo 2º:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de **Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento '18827-1-** Porte de remessa e retorno dos autos', podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos** (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em **24 de novembro de 2005** foi editada a **Resolução nº 20**, que revogou a Resolução nº 12/05, alterando apenas os valores referentes ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. O artigo 2º desse ato continuou com a redação idêntica à da Resolução nº 12/05. Confira-se:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento '18827-1-** Porte de remessa e retorno dos autos', podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Por meio do **Ato nº 141/STJ, DJU de 11.07.06**, alterou-se a redação do artigo 2º, da Resolução nº 20/05, que passou a ter o seguinte teor:

Art. 2º Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento 68813-4** - Porte de remessa e retorno dos autos, podendo ser obtida no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e **anotando-se o número do processo** a que se refere, juntando-se comprovante aos autos (grifei).

Esse instrumento normativo alterou somente o código do recolhimento da receita.

A formalidade de anotação do número do processo deixou de existir apenas com a entrada em vigor da **Resolução nº 4/07, DJ de 29.06.07**, seguida da **Resolução nº 07/07, DJ de 06.09.07**, que assim disciplinaram o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, respectivamente:

Resolução nº 4, de 26 de junho de 2007

Art. 2º O pagamento será realizado no Banco do Brasil mediante apresentação de Guia de Recolhimento da União/GRU, Código/Descrição de Recolhimento. 68813-4/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

.....

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução n. 20, de 24 de novembro de 2005;

Resolução nº 07, de 07 de setembro de 2007

Art. 1º O art. 2º da Resolução n. 4, de 26 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º O pagamento será realizado no Banco do Brasil mediante apresentação de Guia de Recolhimento da União/GRU, Código/Descrição de Recolhimento, 10825-1/ Porte de remessa e de retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Na sequência, entrou em vigor, na data de 27.03.08, a **Resolução nº 1, de 16.01.08**, que revogou as Resoluções 04, de 26 de junho de 2007 e nº 7, de 3 de setembro de 2007, dispondo sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de custas e porte de remessa e retorno no Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

Art. 3º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais.

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

Nesse aspecto, é importante salientar que no *site* do Superior Tribunal de Justiça, que orienta o jurisdicionado no preenchimento da Guia de Recolhimento da União quanto ao pagamento de taxas referentes ao porte de remessa e retorno de autos e outros serviços administrativos, conta a permanência da obrigatoriedade de que seja indicado o número do processo a que a guia se refere.

Somente no período de vigência da **Resolução nº 4/07** e da **Resolução nº 7/07** deste Tribunal a exigência de que o número do processo constasse na Guia de Recolhimento deixou de existir, isto é, de 26.06.07 a 27.03.08, quando entrou em vigor a Resolução nº 1/08 (artigo 4º), consoante bem salientou o Exmo. Ministro Mauro Campbell em seu voto preliminar.

No caso dos autos, o recorrente deveria ter anotado o número do processo na guia de arrecadação correspondente já que na data do pagamento – **15.09.06** – encontrava-se em plena vigência a **Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2005, com redação modificada pelo Ato nº 141/STJ**.

Nesse sentido, é o entendimento da Corte Especial proclamado na sessão de 03, de fevereiro de 2009, nos autos do REsp 924.942/SP, relator o Exmo. Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, ainda não publicado. Na mesma linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PREPARO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 12/2005 DO STJ – DESERÇÃO.

Nos termos da Resolução 12/2005 do Superior Tribunal de Justiça, o número do processo deve constar obrigatoriamente na GRU (Guia de Recolhimento à União), sob pena de deserção. Precedentes do STJ.

Recurso ordinário não-conhecido. (RMS 26.661/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 18.06.08);

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PREPARO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 12 DO STJ – DESERÇÃO.

1. Deve constar na GRU o número do processo a que a guia se refere, sob pena de se considerar deserto o recurso, nos termos da Resolução 12 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexistindo nos autos outro meio de verificar-se a veracidade do recolhimento, aplica-se a resolução em sua literalidade.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 824.822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06.05.08);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 20/2004.

1. Não se conhece de recurso especial cujo preparo foi realizado em descompasso com o disposto no art. 2º da Resolução n. 20/2004 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente desta Corte Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 953.328/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJU de 31.03.08).

Além disso, verifica-se que as guias de arrecadação do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário foram trocadas, a primeira protocolada perante o Supremo Tribunal Federal e a segunda no Superior Tribunal de Justiça (fls. 702 e 736).

Ante o exposto, **retifico o voto proferido na sessão de 06 de novembro de 2008, acompanhando o Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell, para não conhecer do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0255689-6

REsp 908602 / RN

Números Origem: 1000081435 20030006090

PAUTA: 04/03/2010

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOTÉIS PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Castro Meira, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária